



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.493 - GO
(2010/0225143-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WOLFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA MANTESE - INVENTARIANTE
E OUTROS
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BESSA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA TEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo necessária, em caso de substabelecimento, a juntada da procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

3. Outrossim, é assente o posicionamento desta col. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.493 - GO
(2010/0225143-2) (f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA MANTESE - INVENTARIANTE
E OUTROS
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BESSA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA TEODORO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta eg. Corte de Justiça que não conheceu do agravo por deficiência na formação do instrumento, tendo em conta a ausência de procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam que *"a falha na representação da parte agravada vem desde a origem, e a ausência de procuração no presente agravo não se deu por defeito de formação do recurso e por responsabilidade do agravante, vez que foram retiradas fotocópias de todas as folhas dos autos e se não há procuração, se deve por culpa dos agravados, que atuaram nos autos com representação deficiente"* (fl. 623).

Acrescentam que, como há substabelecimento nos autos, houve intimação para o agravado apresentar sua contraminuta, o que demonstra a ausência de prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.493 - GO
(2010/0225143-2) (f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **SÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA MANTESE - INVENTARIANTE
E OUTROS**
ADVOGADO : **IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO CÉSAR BESSA DE LIMA**
ADVOGADO : **THIAGO VIEIRA TEODORO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, em recente entendimento, a eg. Quarta Turma desta Corte considerou que, quando constatado que a parte se encontra representada por outros advogados e que a ausência da procuração do causídico signatário das contrarrazões ao recurso especial não importa em prejuízo, em razão da oportuna apresentação de defesa, tal circunstância não deve ensejar a negativa de seguimento do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. É incabível a análise do recurso com base na divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriana, em se tratando de indenização decorrente de contrato de seguro, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.285.754/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 19/8/2010, sem grifos no original)

Ocorre que tal entendimento não pode ser aplicado na hipótese em apreço. Isso, porque, compulsando os autos, verifica-se que a deficiência na formação do instrumento não se refere à ausência de procuração conferindo poderes ao signatário das contrarrazões do recurso especial, mas sim à falta da cadeia completa dos procuradores da parte agravada, visto que os substabelecimentos de fls. 432 e 462 não estão acompanhados do respectivo mandado outorgando poderes ao advogado substabelecido, circunstância que evidencia a irregularidade na representação processual.

Com efeito, é dever do agravante instruir – e conferir – o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Ilustrativamente, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.

1. *A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.*
2. *Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.*
3. *Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.*
4. *Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.*
5. *Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando a ausência da referida peça.

6. *A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.378.397/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 15/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Cumpra ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.*

2. *A ausência de cópia da cadeia completa das procurações outorgadas aos advogados do agravado – peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo – constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.*

3. *O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.372.700/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 22/11/2011)

Ademais, é firme o entendimento de que a ausência de peça obrigatória nos autos principais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a juntada de cópia integral dos autos. É o que se afere dos precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores da petição de contrarrazões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.*

2. *É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.*

3. *Agravo regimental improvido."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.139.287/PB, **Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, § 1º do CPC.

2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais.

3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.050.958/SP, **Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS** - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0225143-2

AgRg nos EDcl no
Ag 1.374.493 / GO

Números Origem: 1288234 200600809603 200602993835 200802924365 201093942657 2762006
2924369020088090000 3942654620108090000 7500033370 8500120509

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA MANTESE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BESSA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA TEODORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : SÔNIA ANTUNES DE OLIVEIRA MANTESE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BESSA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA TEODORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.